



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª RELATORIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES**

TCE - TO

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2019 – 2ª Câmara**

- 1. Processo nº:** 4675/2017  
**2. Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas.  
**2.1. Assunto:** 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2016.  
**3. Representado:** Cacildo Vasconcelos– CPF: 092.877.871-15  
**4. Órgão:** Município de Arraias/TO.  
**5. Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes  
**6. Corpo Esp. de Auditores:** Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.  
**7. Rep. do MP:** Procurador de Contas José R.T. Gomes.  
**8. Advogado:** Não consta

**EMENTA:** PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

**9. Decisão:**

**9.1.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Arraias/TO, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor **Cacildo Vasconcelos**, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

**9.2.** Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

**9.3.** Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

**9.4.** Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

**9.5.** Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expandidas pelo Relator em seu VOTO;

**9.6.** Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

**9.7. RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
6ª RELATORIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

TCE - TO

**I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Arraias- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor **Cacildo Vasconcelos**, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103, da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar ao Gestor atual que adote as seguintes providências:

**II. Ressalvas:**

a) Divergência entre os valores constantes na Lei Municipal e o informado na Remessa Orçamento e a dotação inicial do Balanço Orçamentário.

b) Falta de cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei n13.005/2014.

c) Não houve arrecadação da dívida ativa, em descumprimento aos arts. 13 e 58 da LRF;

d) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento.

e) O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde em cotejo com os dados informados no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, apresenta inconsistências entre os valores registrados;

f) Baixa arrecadação de tributos de competência exclusiva do município, IPTU (21,34%) e Contribuição de Melhoria (0,00%).

**III. Recomendações:**

a) Adotar providências para que, a partir do exercício de 2021, os serviços prestados por médicos advogados e contadores são serviços permanentes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sejam contabilizados como “despesas

b) Adequar, até o exercício de 2021, o Plano de Cargos e Salários no sentido da criação de vagas, bem como para realizar concurso para os cargos da área da saúde, assessoria jurídica e contadores.

c) Adequar as contratações de advogados por meio de inexigibilidade, à observância dos seguintes requisitos: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto (v) observação da “Tabela de Honorários Advocáticos” – Resolução nº 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que entre os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes. com pessoal”, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª RELATORIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES**

TCE - TO

d) Certificar a fidedignidade dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas.

e) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa e o recebimento no exercício foi inexpressivo, bem como manter atualizado dos contribuintes.

f) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

g) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

h) Promover as correções necessárias e se certificar da fidedignidade dos dados antes da transmissão, de modo a evitar tais inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações contábeis alusivas aos recursos públicos, alertando-o que em ambos os sistemas a fidelidade e exatidão dos registros são de estrita responsabilidade de quem os presta.

i) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da lei 4.320/64 e o art. 12, da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015;

j) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

k) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação dos impostos de sua competência.

**IV. Determinar, ainda:**

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª RELATORIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES**

TCE - TO

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Arraias/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 12/02/2019 16:52:39

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 12/02/2019 16:48:49

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 12/02/2019 16:52:28

ADAUTON LINHARES DA SILVA - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 12/02/2019 16:52:42